



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER JURÍDICO

Processo 375/2021 (Recurso Administrativo em Licitação)

Processo de Licitatório n.º 085/2020

Concorrência n.º 002/2020

Encaminhado por Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. ARGUMENTOS ALEGADOS QUE, EM SÍNTESE, CONSUBSTANCIAM EXCESSO DE FORMALISMO. CONFRONTO ENTRE ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 8.666/1993. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão da respeitável Comissão de Licitações, que na ata 002/2021 exarada no processo licitatório 085/2020 – concorrência sob n.º 002/2020 – inabilitou a empresa Natubio Transportes e Gerenciamento Integrado de Resíduos EIRELI, uma das três certamistas que participam desta licitação que tem por objeto a coleta e transporte de resíduos sólidos no âmbito do Município de Balneário Pinhal. Na origem, ao examinar a documentação referente à Metodologia de Execução, consoante exposto no ponto 6.1, item 4 do Projeto Básico, a Comissão responsável identificou ausência de documentos externados na letra d (i.d.3), do supracitado ponto atinente à Metodologia de Execução. Irresignada, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo atacando sua inabilitação e buscando integralizar outros motivos que,



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

segundo sua concepção, também embasariam a inabilitação das empresas Brisa e Coleturb.

Em seus motivos, sustenta que, apesar da ausência dos requisitos dos itens i.d.3, estes foram incluídos no conjunto de tabelas apresentadas à direita dos mapas elaborados pela empresa Natubio. Ademais, em pontos específicos, alegam irregularidades na documentação de habilitação da empresa Brisa e da empresa Coleturb. É o brevíssimo relatório. Passo à análise da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conheço do recurso – pois tempestivo. No mesmo sentido, observados os demais pressupostos objetivos e subjetivos do recurso. No mérito, os fundamentos trazidos à tona no recurso administrativo **merecem parcial acolhimento**, até mesmo pela semelhança argumentativa com recurso deferido por esta PGM interposto pela empresa Brisa, a qual alegou excesso de formalidade.

O recorrente não apresentou o que fora solicitado no item i.d.3 da Metodologia de Execução, conforme elencado na ata que os eliminou (002/2021). Não obstante, o mesmo requisito fora averbado nos mapas expostos pela empresa. Sendo assim, e para manter a coerência com o indigitado recurso analisado por esta PGM (recurso sob n.º 346/2021), reconheço o excesso de formalismo também nesta situação, vez que os requisitos solicitados no Projeto Básico foram devidamente preenchidos pelo certamista. No ponto, em síntese, reproduzo abaixo os argumentos colacionados no referido processo 346/2021, que se amoldam perfeitamente ao caso em apreço:

Na esteira desse entendimento, o objetivo precípuo da Lei de Licitações e da própria Constituição Federal é a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública. Por óbvio, a busca por este mister só pode ser efetivada fomentando a competição entre os



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

fornecedores de bens e serviços no mercado. Ganha relevo, no ponto, transcrever a literalidade do art. 3º, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por conseguinte, no confronto instaurado entre o excesso de formalismo (vinculação estrita ao instrumento convocatório) e a busca à proposta mais vantajosa para Administração Pública, capaz de atender o interesse público sem perda de qualidade na prestação do serviço objeto de contratação, deve prevalecer o último.

Por derradeiro, saliento que em resposta ao memorando 08/2021 encaminhado por esta PGM, o técnico responsável aduziu que, de fato, a empresa NATUBIO apresentou documentos expressamente exigidos no edital/Projeto Básico – não ocasionando qualquer prejuízo para o Município. No que concerne às razões trazidas pela recorrente para eliminar a certamista Brisa Transportes EIRELI, o recurso não merece guarida, tendo em vista que a mencionada irregularidade na documentação de habilitação tem enquadramento direto também no argumento do excesso de formalidade. É de frisar, outrossim, que a Comissão responsável por efetivar uma análise detida da documentação de habilitação das empresas concorrentes, nada referiu quanto às supostas irregularidades na habilitação jurídica e técnica da empresa adversária, motivo pelo qual a licitação deve prosseguir, primando pela seleção da proposta mais vantajosa para administração, a teor



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"


do que preconiza o aludido art. 3º, da Lei 8.666/1993. Quanto aos argumentos para eliminação da empresa Coleturb há flagrante perda do objeto em virtude do que fora exposto no processo 355/2021.

CONCLUSÃO


Pelo todo exposto, e conforme fundamentação, esta PGM opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, pelo seu parcial provimento para habilitar a empresa Natubio Transportes e Gerenciamento Integrado de Resíduos, no processo licitatório 085/2020, Concorrência n.º 002/2020.

É o parecer.

Balneário Pinhal, 19 de fevereiro de 2021.


Cândido Anchieta Costa
Advogado do Município
OAB/RS 87010

Dr. Cândido Anchieta Costa
OAB/RS 8710


Marcia R. Toledo de Oliveira
Prefeita Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
"Uma Praia de Todos"

Análise de recursos do processo licitatório 002/2021

Em resposta ao memorando nº 08/2021, processo de Recurso 346, 355 e 375/2021, do processo licitatório 002/2021, informo que **Sim**, as empresas BRISA TRANSPORTES EIRELI, NATUBIO TRANSPORTES E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI e a empresa COLETURBE SOLUÇÕES LTDA apresentaram as respectivas informações em projeto básico, o que não ocasiona prejuízo ao município de Balneário Pinhal.

Conforme processo de recurso 355/2021 da empresa COLETURBE SOLUÇÕES LTDA, a mesma não apresentou os item 6.1, nº4, letra C (Plano de implantação e execução dos serviços, contemplando a identificação e detalhamento das atividades integrantes das fases de planejamento; mobilização de recursos humanos; mobilização de equipamentos), e item 6.1 nº4, letra E, i.e.1 (Descrição da infraestrutura de treinamento e capacitação da mão-de-obra operacional, itens de responsabilidade da empresa, não apresentado em projeto básico.

A prefeitura disponibilizou e seu edital o mapa do município em formato DWG, para que as empresas pudessem delimitar o zoneamento, traçado de rotas, bem como sua respectiva quilometragem.


Fabricio Deves Supriano
Arquiteto e Urbanista CAU – A147858-3
Diretor de Projeto

Recebido em:

03/03/21

Dra. Valéria M. B. Manhães
OAB/RS 92671
Procuradora Geral do Município